

Processo nº 241001/2024

Solicitante do relatório: Comissão Processante PRTCM 119/2024

## RELATÓRIO PRELIMINAR COMISSÃO PROCESSANTE PRTCM 119/2024

Campinas, 20 de maio de 2024.

### I. Introdução:

Este relatório preliminar visa avaliar a denúncia apresentada pelo vereador Nelson Hossri contra a vereadora Paolla Miguel, conforme os procedimentos estipulados no Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinas, Lei Orgânica do Município e Resolução 981/2021.

### II. Resumo da Denúncia:

A denúncia formulada pelo vereador Nelson Hossri acusa a vereadora Paolla Miguel de:

1. Participar, apoiar, incentivar e destinar verba de emenda parlamentar ao evento denominado "Festa da Bicuda", que segundo consta da denúncia ocorreu no domingo 14/04/2024 (domingo), de forma aberta ao público, com exposição de cenas de nudes, imitação de sexo explícito, linguajar obsceno e apologia ao crime.
2. Que a Vereadora participou ativamente do referido evento, se apresentando e apoiando o evento em suas funções parlamentares, por consequência tendo infringido os artigos 7º, incisos I e III, do Decreto-Lei n. 201/1967, e nos artigos 14, incisos II e IV, e §2º da Lei Orgânica Municipal, com referência aos deveres do artigo 6º, incisos III, IV, VII, VIII e XIV, da Resolução n. 981/2021.

### III. Resumo da Defesa Prévia:

3. A Vereadora Paolla Miguel devidamente citada apresentou defesa prévia nos seguintes termos:

- 3.1. Inépcia da Denúncia: Alegou que a denúncia carece de justa causa, sendo necessária sua rejeição por inépcia, já que não apresenta fundamentos objetivos de fato e de direito aptos a justificar a cassação.
- 3.2. Controle sobre o Evento: A vereadora alega que não tinha controle sobre as atividades específicas do evento, incluindo músicas e performances, não sendo responsável por sua curadoria.
- 3.3 Segmentação de Responsabilidades: A vereadora em sua defesa prévia alegou que a concessão de emenda parlamentar e a participação pontual da vereadora no evento não implicam ingerência sobre o conteúdo das atrações e que ignorar essa segmentação é desconsiderar o princípio constitucional da separação dos poderes.

3.4. Ausência de Nexo Causal: A nobre defesa elencou ainda que não existia comprovação de nexo causal entre a conduta da vereadora e os desdobramentos ocorridos no evento. Indicando que responsabilidade pela execução da emenda orçamentária seria da Secretaria de Cultura e não da vereadora.

3.5. Perigos do Precedente: Alegou ainda que caso a denúncia seja aceita, abriria um precedente perigoso para responsabilizar vereadores por eventos culturais organizados por terceiros, sem controle direto dos parlamentares sobre a execução.

3.6: A modalidade da execução orçamentária: Natureza das emendas impositivas e não como executoras orçamentárias.

#### **IV. Análise:**

Após a análise dos documentos e provas apresentadas na denúncia, bem como diante das alegações apresentadas em defesa prévia, esta Comissão sugere pelo arquivamento da presente Comissão pelos termos que segue abaixo:

#### **DA DENÚNCIA.**

1. A denúncia em que pese traga elementos sobre a realização do evento chamado “Festa da Bicuda” carece de precisão no tocante em comprovar que os atos ocorridos na festa tenham responsabilidade objetiva e subjetiva da vereadora denunciada, não havendo neste sentido indícios ou provas que justifiquem o prosseguimento da ação e por consequência a cassação do mandato.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DO EVENTO.**

2. Diante dos documentos e provas trazidas aos autos, o evento “Festa da Bicuda” é um evento de natureza particular, não tendo gestão pública sequer da vereadora denunciada na organização da festa, contratação de pessoas, curadoria do evento. Ademais conforme documento trazido na denúncia, sequer houve contratação de cache.

Conforme consta da peça inaugural, no dia seguinte após a realização da referida festa a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo emitiu nova portaria no Diário Oficial regulando esse tipo de apresentação, fato este que denota a ausência de controle e da curadoria do evento por parte da denunciada, bem como do Poder Executivo.

#### **IV. Da Natureza Jurídica das Emendas Impositivas:**

##### **1. Da Execução Orçamentária:**

As emendas parlamentares impositivas são regidas pelo art. 168, §6º a §12, da Lei Orgânica, cujo objetivo é criar disponibilidade orçamentária para prioridades apontadas pelo vereador, sem posicioná-lo como executor orçamentário. Ademais observe-se que a possibilidade das emendas parlamentares impositivas é um

avanço democrático, permitindo que o Legislativo atue diretamente na vida da população, podendo indicar recursos visando melhorar a vida dos municípios através de educação, saúde, esporte, cultura e lazer.

Referido dispositivo, cria a disponibilidade orçamentária, mas não possui o condão de permitir que o vereador seja o executor da emenda, bem como não há e nem poderia existir a possibilidade da vereadora denunciada executar o orçamento encaminhado e gerir o evento, tal fato sim seria indício de improbidade administrativa, fato este que após a análise prévia dos documentos trazidos aos autos não foi demonstrado.

Ademais a Procuradoria desta Casa, já se manifestou no tocante da responsabilidade da execução orçamentária das emendas impositivas, conforme se vê abaixo:

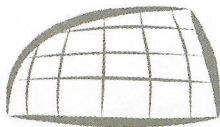
*"(...)Isso porque, mesmo diante das emendas individuais, o papel central da execução orçamentária é do Poder Executivo. Após a aprovação do orçamento, é o Poder Executivo o responsável por realizar contratações, efetuar pagamentos e gerenciar os recursos. É o Executivo que realiza as contratações previstas no orçamento, realizando os procedimentos de licitação, quando pertinentes, ou mediante contratação sem licitação, quando dispensável ou inexigível, competindo àquele Poder a instrução dos procedimentos, inclusive quanto às justificativas de preço.*

*Ademais de apreciar os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, nos termos do já citado artigo 168 da Lei Orgânica do Município de Campinas, o Poder Legislativo municipal desempenha ainda papel ativo na fiscalização da execução orçamentária. No entanto, não exerce ingerência sobre as atribuições típicas do Poder Executivo descritas no parágrafo anterior. Mesmo nas situações em que o recurso orçamentário decorre de emenda individual de Parlamentar, os processos administrativos de contratação, liquidação, empenho e pagamento não ocorrem no âmbito do órgão do Poder Legislativo(...)"*

Neste sentido, é o entendimento deste relatório, da impossibilidade do Poder Legislativo ser responsabilizado pela execução orçamentária, bem como da responsabilização da vereadora denunciada no caso em tela.

## 2. Responsabilidade pela Execução:

A execução das emendas compete ao Poder Executivo, não ao Poder Legislativo, esse comando deixa claro, que em que pese a vereadora denunciada, tenha direcionado recursos via emenda impositiva ao evento,



ela não tem o poder de executar a emenda, sequer tem o poder de gerenciar ou inferir no evento que recebeu o apoio da Municipalidade. A Câmara e por consequência a vereadora denunciada tem apenas a prerrogativa de fiscalização que compete ao Poder Legislativo.

**VI. Conclusão:**

Com base na análise preliminar, a comissão entende que:

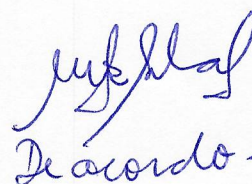
Não há indícios suficientes para prosseguir com o processo de cassação, uma vez que a responsabilidade objetiva e subjetiva da vereadora pelas ocorrências pontuais não foi devidamente comprovada, bem como não restou comprovado improbidade administrativa ou quebra de decoro por parte da denunciada.

**VII. Recomendações:**

- Arquivar a denúncia por falta de evidências concretas e por inépcia, conforme o art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/1967, combinado com o art. 14, inciso III, da Resolução n. 981/2021.
- Emitir um comunicado para esclarecer os fatos ao público, corrigindo a desinformação propagada.

É o relatório.

  
Gustavo Petta  
PCdoB

  
De acordo.  
Guidera Calixto